

AI. Nº - 269114.0929/06-4
AUTUADO - COMÉRCIO DE CALÇADOS L.S. LTDA.
AUTUANTE - CARLOS RAIMUNDO DA SILVA PEREIRA DE SOUZA
ORIGEM - INFAZ VAREJO
INTERNET - 04.07.07

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0177-04/07

EMENTA: ICMS. 1. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Infração não impugnada. **2.** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Comprovado que parte do débito já tinha sido recolhido antes da ação fiscal. Refeitos os cálculos o que resultou em redução do débito. Infração subsistente em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 28/09/06, exige ICMS no valor de R\$4.901,43, acrescido da multa de 50%, em razão das seguintes irregularidades:

1. Deixou de recolher o ICMS no prazo regulamentar, na condição de Empresa de Pequeno Porte (EPP), enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA) relativo aos meses de outubro a dezembro/05 - R\$810,00.
2. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, na condição de EPP, referente às aquisições de mercadorias provenientes fora do Estado - R\$4.091,43.

O autuado, em sua impugnação à fl. 51, inicialmente discorre sobre as infrações e reconhece que de fato houve falta de recolhimento do ICMS por antecipação, relativo a mercadorias adquiridas fora do Estado, porém ocorreu o recolhimento do imposto referente a diversas notas fiscais de nºs. 9335, 96621, 74382, 74236, 74966, 81708, 85232 e 87873, conforme cópias de DAES e notas fiscais juntados às fls. 53 a 60.

O autuante, em sua informação fiscal, à fl. 64, preliminarmente observa que no demonstrativo original não foi adicionada à Margem de Valor Agregado (MVA) relativo a compras de calçados.

Reconhece que o ICMS exigido relativo às notas fiscais apresentadas junto com a defesa, já foi recolhido, conforme documentos acostados à impugnação.

Diz que fez a consolidação dos dados, refez o demonstrativo original, inclusive adicionando a MVA de 35% e excluindo as notas fiscais apresentadas junto com a defesa. Requer a manutenção da autuação, de acordo com os demonstrativos ora juntados ao processo.

A Inspeção Fazendária intimou o autuado para tomar conhecimento da informação fiscal (fl. 66) e concedeu prazo de dez dias para se manifestar, o que não ocorreu no prazo concedido.

A Secretaria do CONSEF juntou às fls. 69 e 70, detalhamento do pedido de parcelamento constante do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária (SIGAT).

VOTO

O Auto de Infração acusa a falta de recolhimento do ICMS na condição de EPP e por antecipação, referente às aquisições de calçados fora do Estado.

Na defesa apresentada o autuado não contestou a primeira infração, portanto, não havendo qualquer controvérsia, deve ser mantida na sua integralidade. Infração subsistente.

Quanto à segunda infração, o autuado juntou com a defesa, cópias de diversas notas fiscais e DAES para tentar provar que o ICMS por antecipação já tinha sido recolhido, o que foi acatado pelo autuante. Por sua vez, o autuante na informação fiscal refez o levantamento fiscal original, adicionando a MVA legal prevista na apuração da base de cálculo.

Da análise dos documentos juntados ao processo, constato que:

- a) as cópias dos DAES juntados às fls. 53 a 60 comprovam que foi recolhido corretamente no prazo devido o ICMS por antecipação relativo às mercadorias consignadas nas notas fiscais de nºs. 9335, 96621, 74382, 74236, 74966, 81708, 85232 e 87873, devendo ser afastado a sua exigência na autuação;
- b) do confronto do demonstrativo original juntado às fls. 5 e 6, com o feito pelo autuante à fl. 65, foram excluídas corretamente da apuração do imposto, as notas fiscais acima relacionadas;

Entretanto, conforme admitido pelo autuante, no demonstrativo original às fls. 5 e 6, na apuração da base de cálculo não foi adicionada a MVA de 35% prevista para o produto calçado, conforme cópias acostadas às fls. 8 a 48. Já no demonstrativo feito no momento que prestou a informação fiscal, na apuração da base de cálculo do ICMS por antecipação (fl. 65), foi adicionada a MVA.

Pelo exposto, considerando que ocorreu alteração da base de cálculo original e agravamento da infração, tomo como base o demonstrativo elaborado pelo autuante às fls. 5 e 6, faço a exclusão dos valores já recolhidos e comprovados na defesa e considero devido o valor de R\$2.616,92, conforme demonstrativo abaixo.

Data Ocorr	Data Vcto	Nota Fiscal	Débito	Observação	Fl.
31/10/05	09/11/05		128,25	Autuado	5
	Novembro		3.631,58	Autuado	6
		9335	(182,76)	pago	53
		96621	(570,99)	pago	54
		74382	(142,24)	pago	55
		74236	(102,03)	pago	55
		74966	(189,10)	pago	57
		81708	(72,14)	pago	58
		85232	(142,02)	pago	59
30/11/05	09/12/05		2.230,30	Valor devido	
	Dezembro		331,60		6
		87873	(73,23)	pago	59
31/12/05	09/01/06		258,37	Valor devido	
Total			2.616,92		

Represento a autoridade competente, para instaurar novo procedimento fiscal, para verificar se o contribuinte procedeu o recolhimento do valor do ICMS correspondente a MVA de 35% que deixou de ser exigido neste lançamento.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração n.º 269114.0929/06-4, lavrado contra **COMÉRCIO DE CALÇADOS L. S. LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.426,92** acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b” itens 1 e 3, da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores já pagos, devendo ser instaurado procedimento fiscal complementar na forma consignada pelo relator em seu voto.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de junho de 2007.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR